

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 53/2022.

A **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, localizada na Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C – Porto Velho/RO, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 53/2022**, com fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 18 do Decreto 10.024/19, mediante as razões a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 53/2022, o qual tem como objetivo a “Contratação de 05 (cinco) profissionais de Educação Física, aquisição de uniformes e materiais esportivos, para implementação do Projeto “Escolinha de Futebol”, no Município de São Pedro da Aldeia, em razão do Convênio nº 910603/2021, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL trouxe, em seu Item 10, Inciso III, alínea “b”, respectivamente, a exigência da participação da empresa que comprove vínculo com 05 profissionais, eis seu teor:

*“ipsis litteris”*

### III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**a)** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**b)** Para a prestação do serviço técnico profissional é necessária que a empresa comprove que os 05 (cinco) profissionais possuem bacharelado em Educação Física, com o respectivo diploma de educador físico, em curso reconhecido pelo MEC. (grifo nosso)

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante uma questão temporal de comprovação. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo na medida em que confronta o artigo 30, §5º da lei 8.666/93.

Tal disposições, no entanto vislumbram a necessidade de retificação do instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas e as legislações específicas de cada classe envolvida na contratação, conforme restará demonstrado doravante.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1. Impugnação do Item 10, Inciso III, alínea “b” do Edital**

Inicialmente, cumpre revelar, que a contratação será de empresa (natureza jurídica) e diante disso a comprovação devida será do candidato/prestador que irá executar os serviços. Isso é necessário tecer, pois as Administrações Públicas alocam exigências que fogem do rol taxativo de exigências previstos na Lei nº 8.666/93.

Destacamos ainda que quando se fala de capacitação técnica, esta diretamente relacionada com a operacionalização da atividade e diante disso deverá ser observado no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

Percebe-se então que a exigência de comprovação para aptidão e desempenho das funções desempenhada pelo profissional são necessárias para segurança do serviço contratado. Outrora essa Administração Pública exigiu uma demonstração de vínculo prévio

ao certame o que não deve ser condicionada como condição habilitatória.

Considerando ainda que a Administração Pública fixa como Qualificação Técnica a necessidade de comprovação da CONTRATADA demonstrar que o profissional, automaticamente vincula a necessidade das empresas participantes do certame já terem no quadro profissionais desta área para essa execução, mesmo sem contratação com a Administração Pública, o que configura gasto excessivo para empresas que trabalham como fornecimento de serviços.

Tal exigência contraria aos pressupostos já analisados pelo TCU, conforme Acórdão nº 170/2007 – Plenário, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 170/2007-PLENÁRIO  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS:  
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE  
RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS  
E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE  
ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/1993 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.** (grifo nosso)

Entendendo a importância da comprovação de capacitação deste profissional que irá executar os serviços e a segurança para a Administração Pública quanto a qualidade dos serviços executados, a Administração Pública pode exigir tais comprovações, porém não na fase habilitatória, pois condicionaria as empresas participantes do certames a prévias despesas inseguras da licitação.

Porém essas exigências conforme consta em diversos editais do próprio TCU, devem constar como requisito para assinatura do contrato e não na fase de habilitação, que está vinculada aos documentos constante no Art. 30 da Lei 8.666/1993.

É notório que as empresas podem participar dos certames sem a mão de obra prévia, concedendo a Administração Pública a declaração de compromisso de contratação futura, conforme consta no Acórdão nº 1450/2022 – Plenário TCU, vejamos:

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (Art. 30, §1º, Inciso I, da Lei 8.666/93), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional

como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional.** (grifo nosso)

Sendo assim, a Administração Pública pode solicitar as devidas comprovações, porém na fase de habilitação as empresas possuem o direito de apresentação de declaração de contratação futura (Acórdão 1450/2022 – TCU Plenário), não dispensando a comprovação devida no ato da assinatura do contrato.

### 3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

- a) Retificação do Item 10, Inciso III, alínea “b”, visto que a forma descrita fere o princípio da competitividade e configura afronta a temas já pacificados pelo Tribunal de Contas da União.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2022



**Geiferson Santos do Nascimento**

Sócio Proprietário

CPF: 010.428.532-07

*Assinado Digitalmente conforme Lei 14.063/2020*